— Legítima é a exigência da administração escolar de que o professor catedrático de latim, no ensino secundário, lecione português, no mesmo grau, se é certo que se trata de disciplinas afins e aquela foi suprimida do currículo escolar.

— Não é de compreender-se pretenda o professor perceber seus vencimentos sem trabalhar, quando pode prestar seus serviços em disciplina para a qual sequer caberia alegar encontrar-se despreparado.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* José Luiz de Oliveira
Recurso Extraordinário nº 77.709 — Relator Sr. Ministro

ALDIR PASSARINHO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de Recurso Extraordinário nº 77.709, do Estado de São Paulo, em que é recorrente o referido Estado e recorrido José Luiz de Oliveira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhe-

cer do recurso para lhe dar provimento, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 26 de outubro de 1982. *Djaci Falcão*, Presidente. *Aldir Passarinho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): José Luiz de Oliveira, dizendo-se vitalício no cargo de professor secundário de latim, que conquistou por concurso de provas e títulos, sendo vitalício, impetrou mandado de segurança contra ato do diretor da IV Divisão Regional de Educação, em Sorocaba-SP, que lhe determinou o cumprimento de 18 aulas semanais de português, violando direito líquido e certo em face da garantia constitucional de que é titular, razão pela qual não é obrigado a lecionar outra matéria, mesmo afim de sua disciplina, devendo ficar dispensado do "ponto" em não havendo aulas da cadeira para a qual prestou concurso.

A r. sentença de 1º grau concedeu a segurança, e a 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça local, julgando os recursos *ex-officio* e voluntário interpostos (CPC de 1939) lhes negou provimento, por maioria.

Com fulcro na letra *a* do inc. III, do art. 119 da Constituição, recorreu extraordinariamente a Fazenda do Estado de São Paulo, apontando maltrato ao art. 105 da Lei Fundamental, além de ter sido dado elastério ao art. 189, parágrafo único da Constituição, reproduzido no art. 65 do EFPCU e no art. 38 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Admitido o apelo excepcional, subiram os autos a esta Corte.

Nesta Superior Instância manifestou-se a Procuradoria-Geral da República pelo conhecimento e provimento do recurso.

É este o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. José Francisco Rezek, com o aprovo do então Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina, favorável ao conhecimento e provimento do extraordinário é do seguinte teor:

"2. A decisão recorrida se prendeu ao provecto conceito da 'cátedra', hoje inteiramente incapaz de eximir o docente, em qualquer nível, do cumprimento de sua carga horária. Ninguém pode, com efeito, ter sua ociosidade remunerada. Nem pode o ensino público ver frustradas suas necessidades de reforma curricular pelo anacrônico respeito à distribuição das cátedras vitalícias.

3. Temos sustentado que seria ilegítimo coagir o professor ao preenchimento da carga horária mínima através do desempenho de tarefas incompatíveis com a dignidade da função docente. Não é o caso, porém, da participação em órgãos colegiados, da orientação de alunos, da eventual direção de inquéritos (atividades hoje rotineiras mesmo para os mestres do ensino superior), e muito menos é o caso da atribuição de aulas de português ao docente de latim, como sucede na espécie.

4. Pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário."

O tema em debate não é novo neste Tribunal, que já o decidiu em mais de uma oportunidade.

Assim é que, em caso exatamente igual, no RE nº 78.668-SP — pois se tratava de professora catedrática e vitalícia de latim que fora designada para lecionar português, como matéria afim, em face da supressão daquela primeira disciplina do currículo escolar — a C. 1.ª Turma desta Corte entendeu, vencido o Sr. Ministro Eloy da Rocha, e Relator o Ministro Rodrigues Alckmin, que era legítima a exigência formulada pela autoridade apontada como coatora, o Sr. Diretor do Instituto de Educação, tendo ficado assim ementado o respectivo acórdão:

"Professor vitalício do ensino secundário. Determinação de ministrar aulas de matéria afim, para atender à carga ho-

rária. Legitimidade. Recurso conhecido e provido" (*RTJ* 79/912).

No mesmo sentido foi o acórdão ainda da C. 1.ª Turma desta Corte, em se tratando aí de professor catedrático vitalício de Educação, que fora designado para o ensino de história geral, ainda permanecendo vencido o Sr. Ministro Eloy da Rocha (*RTJ* 79/924).

Posteriormente, no RE nº 85.221-SP, esta c. 2.ª Turma veio a enfrentar tema igual e não foi diferente o decidido, tendo ficado o acórdão com a seguinte ementa:

"Magistério. Professores secundários de São Paulo. A determinação de ministrar aulas de disciplina afim não pode ser obstada em nome da garantia constitucional da vitaliciedade. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido" (*RTJ* 81/928).

Já neste último caso o recorrente foi o professor, pois o c. Tribunal de Justiça de São Paulo, diferentemente do que ocorrera naqueles dois casos anteriormente citados negara a segurança por ele impetrada.

No seu voto, o ilustre Ministro Cordeiro Guerra, Relator, acentuou que já então não subsistiam dúvidas quanto à legitimidade da determinação de o professor de uma cadeira ministrar aulas de cadeira afim. De observar que no parecer da Procuradoria-Geral da República outros precedentes no mesmo sentido foram indicados: RE nº 62.355 (*RTJ* 51/686); RE nº 79.612 (*RTJ* 74/158). Observo que no julgamento do RE nº 85.221 também participaram, além do Sr. Ministro Cordeiro Guerra, os Srs. Ministros Djaci Falcão e Moreira Alves, que compõem esta Turma.

De minha parte não posso realmente compreender como se pode furtar um professor de latim a ministrar aulas de português, se aquela cadeira foi suprimida do currículo, e importaria em ficar percebendo o mestre seus vencimentos sem trabalhar, não se podendo mesmo admitir que seja um despreparado para o ensino de português, no ensino de 2º grau.

Na oportunidade, do julgamento do RE nº 78.668, assinalou o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, acompanhando o voto do Ministro Rodrigues Alckmin, que era impossível ensinar latim, no Brasil, senão com aulas em português e adiantou:

"Antes de tudo, o conhecimento do português pressupõe o conhecimento do latim, que é uma língua neolatina. De sorte que decido em favor da educação nacional."

E ainda desta 2.ª Turma, o decidido no RE nº 85.598-SP, tendo o Sr. Ministro Relator Leitão de Abreu mencionado outros acórdãos com a mesma orientação.

Na verdade, o que a vitaliciedade assegura, conforme o art. 105 da Constituição é não poder ser demitido o vitalício sem sentença judicial. Não há, pois, amparo em norma de Lei Maior em pretender o professor perceber seus vencimentos sem trabalhar, onerando injustificadamente o erário público se pode ministrar aulas que induvidosamente se incluem no âmbito natural de seus conhecimentos de mestre de matéria afim.

Pelo exposto, e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar a segurança, condenando o impetrante nas custas processuais.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 77.709-1-SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho. Recte.: Estado de São Paulo (Adv.: Celso Seixas Ribeiro Bastos). Recdo.: José Luiz de Oliveira (Adv.: Raul Schwinden).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime. 2.ª Turma, 26.10.82.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Decio Miranda e Aldir Passarinho.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.